



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 1 / 14

Processo N° : 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC  
Parecer N° : 5269/2020/PGE/CCVASP  
Origem : Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC  
Assunto : Acumulação de cargos  
Interessado : Jorge Costa Cruz Júnior  
Conclusão : Orientações no corpo do Parecer  
Destino : Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: DOIS VÍNCULOS EFETIVOS DE PROFESSOR COM O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. DENÚNCIA FORMALIZADA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA NO ÂMBITO ESTADUAL. SOLUÇÃO JURÍDICA NA COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS QUE REGEM O SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE DE REFERÊNCIA TRATADA NO ART. 120 DA LEI FEDERAL 8112/1990. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO DE UM DOS VÍNCULOS EFETIVOS, SALVO SE HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E LOCAL, ASSIM DECLARADA PELA AUTORIDADE COM COMPETÊNCIA PARA TAL. NECESSIDADE IMEDIATA DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL.

VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ PRESUMIDA DO SERVIDOR BENEFICIADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIÇÃO, RESSALVA MÁ FÉ, A SER COMPROVADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, CUJA INSTAURAÇÃO DEPENDERÁ DA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 2 / 14

**PRESENÇA DE INDÍCIOS. PRECEDENTES DO STF.  
ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA PÚBLICA.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Através do ofício 2936/2020, a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC encaminha a esta Procuradoria, para análise e manifestação, documentação referente a denúncia protocolizada junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, referente a suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte do servidor Jorge Costa Cruz Junior, CPF 693.678.175-68.

Instruindo os autos, há cópia do Procedimento Administrativo nº 16.20.01.0124 (fls.01/88), em curso perante 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, como ainda informação prestada por diretoria interna da Secretaria, através da qual é oferecido um resumo da situação funcional do referido servidor (fls.91/92).

Vieram-me os autos por distribuição.

É o sumário que interessa.

**II - MÉRITO**

A presente manifestação tem foco na suposta situação funcional irregular do servidor **Jorge Costa Cruz Junior, CPF 693.678.175-68**, nos termos de denúncia oferecida junto ao Ministério Público Estadual, Notícia de Fato nº 16.20.01.0124, consubstanciada no acúmulo remunerado de dois vínculos de professor de educação básica da SEDUC com o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH daquela mesma Secretaria.

Da petição oferecida ao *Parquet*, consta a seguinte ordem de requerimentos, dos quais se infere o objeto da denúncia no particular

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 3 / 14

(fls.23/24) :

"I. O devido esclarecimento por parte da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, sobre onde e como é dada a carga horária referente aos dois vínculos/cargos do professor Jorge Costa Cruz Júnior, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei Ordinária Federal 11.738/2008 e a Lei Complementar 61/2001.

II. O afastamento imediato, por ilegalidade na investidura, do professor Jorge Costa Cruz Júnior do exercício na função de confiança ou cargo comissionado de Diretor do Departamento de Recursos Humanos - DRH. Conseqüentemente, sua lotação em unidades de ensino com carga horária compatível legalmente com os dois cargos Professor que acumula junto a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC.

III. O ressarcimento ao Erário Público dos valores recebidos indevidamente e ilegalmente pelo professor Jorge Costa Cruz Júnior de janeiro de 2015 até a presente data, bem como a responsabilização civil e criminal, inclusive por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, se for o caso.

IV. Responsabilização civil e criminal, inclusive por improbidade administrativa, se for o caso, do atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, Josué Modesto dos Passos Subrinho e do seu predecessor Jorge Carvalho do Nascimento, visto que na gestão anterior o professor Jorge Costa Cruz Júnior já acumulava os dois cargos públicos remunerados de professor em uma única função de confiança ou cargo em comissão com atribuições de direção ou chefia junto ao Março de Departamento de Recursos Humanos, na chefia do setor que atua diretamente com Universidade Aberta do Brasil - UAB, a partir de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 4 / 14

*Março de 2015 e no Gabinete do Secretário na chefia do setor Prêmio Referência Gestão Escolar, a partir de Julho de 2016.”*

No propósito de esclarecer as circunstâncias questionadas, a SEDUC assim manifestou-se por uma sua Diretoria interna (fls.91/92):

“• *JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR*

*O servidor é ocupante de 02 (dois) vínculos no cargo de professor de Educação Básica QP junto a esta Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe, atualmente exercendo a função de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH/SEDUC, percebendo pelo exercício da função um cargo em comissão em um dos seus vínculos no percentual de 60%, que, contrário ao teor da denúncia em tela, está em conformidade com lei vigente\*, não configurando que o recebimento da gratificação de forma ilegal, de modo a causar prejuízo ao erário público.”*

Pois bem.

A questão que se põe à análise, portanto, gira em torno da legalidade de ocupação do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SEDUC por servidor detentor de 02 vínculos efetivos do magistério, dos quais mantém-se afastado, porém percebendo as respectivas remunerações.

A legislação estatutária estadual não se dedica propriamente à hipótese, limitando-se a assim dispor quanto ao provimento de cargos em comissão (com grifos):

*LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1994 (Estatuto do Magistério)*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 5 / 14

Público do Estado de Sergipe)

Art. 18 - O ocupante do cargo de Magistério Público Estadual poder ser nomeado para exercer Cargo de provimento em Comissão.

§ 1º - O funcionário do Magistério quando nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Estadual, será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do funcionário do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

LEI N.º 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe)

Art. 33. (...)

§ 1º. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2º. Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 34. (...)

§ 3º. É facultado ao funcionário substituto optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, mais o percentual que a lei estabelecer sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 6 / 14

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 17 de janeiro de 2003)

II -pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 80, de 17 de janeiro de 2003)

Nesse cenário, sem que se disponha de solução pronta no regramento estadual, a qualificação jurídica dos fatos narrados exigirá a compatibilização dos princípios e institutos que regem o serviço público, em especial as normas atinentes à acumulação de cargos na administração pública.

Do âmbito federal, vem referência normativa relevante, com foco exato na hipótese em questão, quando dispõe a Lei 8112/90, responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos civis federais :

*Art.120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Observa-se, assim, que o servidor regido pela Lei 8.112/1990 que ocupar, lícitamente, dois cargos efetivos, ao ser nomeado para um cargo em comissão, somente poderá acumular as remunerações se houver compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e o cargo efetivo no qual o servidor continuar em atividade, assim declarado por quem tem competência para tal.

É dizer, para ser possível o acúmulo remunerado, é necessário que o servidor continue em atividade em um dos cargos efetivos, como ainda



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 7 / 14

que haja compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e aquele.

Nesse exato rumo, registre-se o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 691/2007 (com grifos):

"(...)

*9.1.1. é lícito ao servidor (...) ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, observado o texto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990;*

*9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;*

*9.1.3. a concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional;"*

Tal ordem de compreensão, em princípio, sem desrespeito a quem dela divirja, parece bem harmonizar a regra constitucional de vedação de acumulação de cargos/funções/empregos, a exceção nela contida e o princípio da eficiência, todos atuantes na qualificação do regime jurídico do serviço público.

Voltando-se para o caso em específico, tem-se que, na fórmula trazida



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 8 / 14

pela legislação estatutária local já transcrita, o vínculo comissionado associa-se a um dos efetivos, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário, acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará (Lei 2148/1977, art.78).

Quanto a isso, ao que parece, inexistente controvérsia, tratando-se de fórmula levada a efeito em todos os seguimentos do serviço público estadual, inclusive no âmbito dos demais Poderes e Órgãos de Controle Externo.

Assim, se o servidor em referência ostentasse apenas um vínculo com o Estado e viesse a assumir o DRH/SEDUC, não haveria controvérsia a ser dirimida.

De qualquer sorte, no particular, a remuneração do cargo de origem que se manterá não poderá contemplar verbas associadas ao efetivo exercício do cargo de professor, assim tomado como aquele cumprido em unidade de ensino, como regrado na legislação orgânica da carreira respectiva.

Quanto a um dos vínculos efetivos, portanto, está decifrado o encaminhamento jurídico.

No que diz respeito ao segundo vínculo efetivo, todavia, nessa mesma linha de exegese constitucional, a regra que se impõe é a do afastamento não remunerado, ressalvada a circunstância de compatibilidade de horário.

Aqui, portanto, o cerne do questionamento lançado: seriam compatíveis as cargas horárias do cargo de diretor administrativo com o de um vínculo de professor de educação básica?

Em preâmbulo, tem-se que a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que lícitamente ocupam dois cargos públicos é o fato elementar de que ambos sejam efetivamente exercidos, já que duas jornadas de trabalho serão cumpridas.

É sabido, de igual, que, a despeito da ausência de controle rígido de horários, o cargo comissionado implica maiores responsabilidades e o exercício de atividades em pautas variadas, do que pode decorrer jornadas superiores a quarenta horas.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 9 / 14

De qualquer sorte - e isso é incontroverso -, independentemente de controle de horários, o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função em comissão importa a disponibilidade do servidor em, pelo menos, quarenta horas semanais.

A assertiva se confirma no caso em específico com a presença da chamada GEARC - Gratificação de Estímulo às Atividades Relacionadas a Convênios do Setor Educacional, na composição remuneratória do interessado, tal qual previsão constante da Lei 5376/1994, *verbis* (com grifos):

*"Art. 1º. Os servidores estaduais civis, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos, dos respectivos Quadros de Cargos Permanentes ou, se for o caso, Suplementares, e de cargos de provimento em comissão, integrantes da lotação da Secretaria de Estado da Educação, ou mesmo os cedidos ou colocados à sua disposição, e ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Magistério Público Estadual, que estiverem em efetivo exercício de atividades relacionadas a convênios, no setor educacional, incluindo programação, projeto, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, avaliação, controle e demais atividades correlatas, nos órgãos da estrutura administrativa da mesma Secretaria de Estado da Educação, inclusive Diretoria de Educação de Aracaju - DEA, Diretorias Regionais de Educação - DREs, Conselho Estadual de Educação - CEE, excetuados os estabelecimentos de ensino ou unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação de Estímulo às Atividades Relacionadas a Convênios, do Setor Educacional - GEARC/SEd, nos termos deste artigo.*

*§ 1º. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de percepção da referida GEARC/SEd, devem exercer as respectivas atividades em 2 (dois) turnos diários de trabalho, ressalvadas as hipóteses em que a necessidade ou interesse do*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 10 / 14

*serviço e a conveniência administrativa exigirem horário diferenciado.*

*(...)”*

De igual, a carga horária máxima de cada vínculo de professor de ensino básico é de 40 horas semanais nos termos da Lei Complementar 61/2001, *verbis* (com grifos):

*Art. 23 - As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.*

*§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:*

*I - 62,5% em regência de classe;*

*II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;*

*III - 25% em atividades de coordenação.*

*§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.*

*§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.*

Considerando-se os percentuais de distribuição, é exigido ao docente que desempenhe 75% de sua carga de trabalho dentro da unidade escolar (62,5% em regência de classe e 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos), o que se traduziria numa jornada presencial máxima de 30 horas semanais.

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 11 / 14

Como sabido, a regra decorre do comando legal nacional, instituído pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao aludir, em seu artigo 67, inciso V, que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

No caso em perspectiva, por conseguinte, para conservar a remuneração acumulada, seria exigido do professor de carreira, enquanto titular do DRH/SEDUC, uma jornada de cerca de 70 horas presenciais, ambas no âmbito da SEDUC/SE, ainda que em unidades de lotação distintas, distribuídas no atendimento das atribuições e competências do cargo de direção, com 40 horas semanais, e na unidade escolar de lotação do outro vínculo efetivo, onde desempenharia internamente as outras 30 horas, se presente a compatibilidade de horários.

Em paralelo, no exercício da docência, haveria os 25% de atividades de coordenação, referentes a *"programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, cujo cumprimento poderá se dar fora do ambiente escolar"*.

Portanto, se, em princípio, ao professor é permitido o labor concomitante de dois cargos efetivos com carga de 40 horas, porque acumuláveis na forma da Constituição e da Lei, com razão aproximada essa acumulação se faria viável quando uma das frentes estiver preenchida por cargo de provimento em comissão, especialmente se considerado o percentual legal de labor que pode ser cumprido em horários de conveniência pessoal do servidor, porque fora da unidade escolar.

Como ponderado pela doutrina especializada, *"se a lei não estabeleceu abstrata e expressamente o limite da carga horária passível de acumulação, não pode o intérprete inovar o ordenamento jurídico mediante a criação de uma limitação abstrata, surpreender os cidadãos destinatários da norma. Assim, pode um professor com regime de 40h semanais cumular outro cargo de professor com regime também de 40h semanais, restando 8h por dia para descanso"* (MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. *Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição*; prefácio Ministro Gilmar Ferreira Mendes. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 94 - citado em



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 12 / 14

<https://thiagozappellini.jusbrasil.com.br/artigos/118055370/professor-publico-pode-acumular-oitenta-horas-semanais>).

Bem verdade que, na simples acumulação de vínculos efetivos, a margem de atuação fora da unidade de ensino, porque presente nos dois vínculos, contribui para otimizar a compatibilização de horários e, via de consequência, a acumulação remunerada.

Cumprirá à Administração Pública, no entanto, comprovar a existência de eventual incompatibilidade de horários em cada caso específico (STJ MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011).

**Possível, portanto, nos limites e termos acima desvendados, a acumulação remunerada na espécie, de modo que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.**

Por fim, ainda no liame da denúncia oferecida, há que se ponderar a boa fé presumida do referido servidor, tanto quanto a natureza alimentar das eventuais verbas pelo mesmo percebidas até aqui em decorrência da fórmula remuneratória equivocada.

A circunstância, portanto, por ambos os fundamentos, desautoriza, em princípio, a devolução de valores recebidos a maior, ressalvada má-fé comprovada.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (com grifos e destaques):

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 13 / 14

*RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO  
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.**  
*(Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)*
2. **A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.**
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
*(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)“*

No mesmo passo, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, enfrentando a matéria em sua 144ª Reunião Ordinária, realizada em 09/03/2016, consolidou o entendimento de que somente nos casos em que houver indícios de má-fé por parte do servidor na percepção dos vencimentos será indispensável a abertura de procedimento próprio para devolução dos valores.

### III - CONCLUSÃO

Nessa linha de fundamentação, impõe-se a regularização imediata da situação funcional do servidor qualificado, com a adoção sequenciada e imediata das seguintes providências:

a) que seja declarada, por autoridade competente para tal, após procedimento próprio, em que ao interessado seja dado pronunciar-se, a eventual compatibilidade de horário e de local do exercício conjunto do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Educação (DRH) com o de um vínculo de professor de educação básica;

b) uma vez declarada a compatibilidade:

b.1) deverá ser viabilizado ao interessado ajustar-se ao referido exercício conjunto, quando fará jus à acumulação remunerada; ou



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 14 / 14

b.2) permitir ao mesmo optar por se manter no cargo em comissão de titular do DRH/SEDUC, dentro da fórmula legal remuneratória de acúmulo de um vínculo efetivo com um cargo em comissão (art.34, §3º e art.78 da Lei 2148/1977), afastando-se sem remuneração do segundo vínculo de professor;

b.3) em qualquer hipótese, na remuneração do vínculo efetivo em que for exercido o cargo em comissão não poderá constar gratificação ou ajudatórios justificados no exercício do cargo de professor nas unidades de ensino;

Essa exata orientação deverá ser estendida a todos os servidores que se encontrem em situação similar no âmbito da SEDUC, sem prejuízo de eventuais aspectos jurídicos específicos virem a ser desvendados por esta Procuradoria em consulta própria.

Tendo em vista a relevância do tema, sua repercussão no âmbito interno da SEDUC, e ainda o teor da denuncia reportada pelo Consulente, Notícia de Fato nº 16.20.01.0124, em curso perante 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, sugere-se o encaminhamento dos autos ao conhecimento e apreciação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, se assim compreender o Sr. Procurador-Geral do Estado.

É o parecer s.m.j.

Aracaju, 05 de outubro de 2020.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO**

Processo nº: 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ANALISE E PARECER - ACUMULAÇÃO DE CARGOS  
POR SERVIDOR.

**R.H.**

**APROVO o Parecer nº 5269/2020-PGE/CCVASP.**

**Encaminhem-se.**

Aracaju, 6 de outubro de 2020

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO  
Procurador(a) do Estado

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 1695/2020-PGE**

Processo nº: 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ANALISE E PARECER - ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR SERVIDOR.  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO SERGIPE

R.H.

Aprovo, por seus fundamentos, o Parecer n.º 5269/2020-PGE/CCVASP, e, com fundamento no Art. 9º, XII da LC n.º 27/96, diante da relevância e repercussão do tema, determino a remessa do feito ao CSAGE para regular distribuição e fixação de súmula administrativa.

Dê-se ciência aos interessados.

Aracaju, 15 de outubro de 2020

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a)-Geral do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos de nº **5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC e 4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC (PERTINÊNCIA TEMÁTICA)** foi julgado na Centésima Nonagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2021, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 5260/2020 e 5269/2020 emitidos e cancelados pela chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos e, nos casos sob análise, reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos e ausência de má-fé dos servidores, o que desautoriza, a princípio, a devolução dos valores recebidos. Quanto à solicitação de edição de súmula administrativa, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi chamado o feito à ordem, uma vez que verificado que não houve parecer normativo da CCVASP sobre o tema. Diante disso, determinou-se a abertura de processo a ser encaminhado para aquela Coordenadoria para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação."

Aracaju, 2 de março de 2021



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 4

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 25 de fevereiro de 2021

**HORÁRIO:** 14:00 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:

**Vinícius Thiago  
Soares de Oliveira**

Subprocurador-Geral do Estado:

**Vladimir de Oliveira**

Corregedora-Geral da Advocacia-  
Geral do Estado:

**Macedo  
Samuel Oliveira**

Conselheiro membro:

**Alves  
Rita de Cássia M.**

Conselheiro membro:

**dos Santos Silva  
Alexandre Augusto R.  
Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Além disso, deve-se também registrar a presença da procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, procuradora-chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos.

Em virtude de compromisso inadiável do Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago, assumiu a Presidência da sessão o Subprocurador Geral, Vladimir Macedo.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

**AUTOS DO PROCESSO:** 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC E  
4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC (PERTINÊNCIA  
TEMÁTICA)  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA, SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DE PARECER  
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR SERVIDOR  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE E ASEG  
**RELATORA:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 5260/2020 e 5269/2020 emitidos e chancelados pela chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos e, nos casos sob análise, reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos e ausência de má-fé dos servidores, o que desautoriza, a princípio, a devolução dos valores recebidos. Quanto à solicitação de edição de súmula administrativa, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi chamado o feito à ordem, uma vez que verificado que não houve parecer normativo da CCVASP sobre o tema. Diante disso, determinou-se a abertura de processo a ser encaminhado para aquela Coordenadoria para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação.

**AUTOS DO PROCESSO:** 596/2020-ENQUA.REENQUA-SSP  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** REENQUADRAMENTO - AGUENTE AUXILIAR DE  
POLÍCIA JUDICIÁRIA  
**INTERESSADA:** SÉRGIO AUGUSTO SOUTO DA SILVA  
**RELATORA:** SAMUEL OLIVEIRA ALVAS

Por unanimidade (Cons. Samuel Oliveira, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi aprovado o parecer nº 644/2021-CCVASP/PGE, que mais uma vez indeferiu o pleito já analisado no parecer 5248/20-PGE/CCVASP,

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

uma vez que os documentos acostados aos autos pelo requerente às fls. 108 e 117, atestam que as atividades por ele exercidas eram de perito papiloscopista, e, por essa razão, não faz jus ao pleito de reenquadramento no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Civil.

**AUTOS DO PROCESSO:** 3718/2020-EXO-PED-SEDUC  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** EXONERAÇÃO A PEDIDO E EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA  
**INTERESSADO:** EDENLADY MENDONÇA FERREIRA  
**RELATOR:** ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES  
**Voto Vistas:** RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de parecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

DECLARAÇÃO

PROCESSOS N°s: 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura -  
SEDUC

Interessado: Jorge Costa Cruz Junior

ASSUNTO: Solicitação de Análise e Parecer - Acumulação de  
Cargos

EMENTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR DE  
EDUCAÇÃO BÁSICA COM O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR  
DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRH DA SEDUC.  
POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DE PISO.  
EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA.  
PREJUDICADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITER PROCESSUAL  
PARA FORMAÇÃO DO VERBETE. AUSÊNCIA DE PARECER  
NORMATIVO EMITIDO PELA CCVASP. FORMAÇÃO DE PROCESSO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 8

**EM APARTADO PARA ESSE FIM.**

**VOTO-RELATOR**

**I - DO RELATÓRIO**

Cuidam os autos de consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, através do ofício 2936/2020, requerendo opinamento da Procuradoria Geral do Estado sobre denúncia oferecida junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, referente a suposta acumulação irregular do cargo de professor de educação básica com o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH da SEDUC, por parte do servidor Jorge Costa Cruz Junior, em apuração através do Procedimento



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 8

Administrativo nº 16.20.01.0124 (fls.01/88), tramitado perante 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Após regular distribuição, os autos foram remetidos ao Procurador Márcio Leite de Rezende, que emitiu parecer de n.º 5269/2020, em resposta à consulta formulada, pela possibilidade condicionada da cumulação, bem como a boa-fé do servidor uma vez que este não deu causa a irregularidade funcional detectada no curso da apuração, vejamos:

**“Possível, portanto, nos limites e termos acima desvendados, a acumulação remunerada na espécie,** de modo que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.

Por fim, ainda no liame da denúncia oferecida, há que se ponderar a boa fé presumida do referido servidor, tanto quanto a natureza alimentar das eventuais verbas pelo mesmo percebidas até aqui em decorrência da fórmula remuneratória equivocada.

A circunstância, portanto, por ambos os fundamentos, desautoriza, em princípio, a devolução de valores recebidos a maior, ressalvada má-fé comprovada.”

O parecer n.º 5269/2020-PGE/CCVASP, restou aprovado tanto pela Chefia imediata da CCVASP como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que entendendo como de relevância e repercussão geral o caso em tela, remeteu os autos ao CSAGE para a edição de súmula administrativa sobre a cumulação de cargos no âmbito da secretaria de educação.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

Eis, no que importa, o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Como dito no relatório acima, o caso submetido a esse Egrégio Conselho não trata de divergência de entendimentos dentro da via administrativa sobre a conclusão da possibilidade, ou não, de acumulação de cargos no âmbito da administração estadual, tampouco de recurso hierárquico do parecer emitido, e sim, de se editar através da competência desse Conselho Superior de Advocacia Pública, verbete de súmula administrativa sobre o tema.

Sendo assim, entendo desnecessário nos debruçarmos sobre a questão meritória constante no parecer de piso, posto que sobre ele não há qualquer discordância ou recurso, cabendo, ao fim e ao cabo, saber-se se o *iter* processual para a emissão de orientação geral através de Súmula administrativa desse Conselho restou cumprido.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 8

Não obstante isso, convém destacar a concordância desta Relatoria com a conclusão chegada pelo Parecerista de Piso quanto à ausência de má-fé por parte do servidor-denunciado, posto que apesar de se verificar na apuração formulada a percepção indevida de alguns adjutórios inerentes a atividade de sala de aula em um dos vínculos, concluiu-se que o servidor não deu causa a essa fórmula remuneratória equivocada, não havendo, portanto, razão para a devolução dos valores percebidos até o momento.

Feito esse parêntese, verificamos que se encontra prejudicada a formação de verbete de súmula administrativa sobre o tema, uma vez que não houve, por primeiro, a emissão pela Via Administrativa de parecer normativo consolidando o entendimento da Especializada, bem como a sugestão do teor e do alcance do verbete a ser analisado pelo CSAGE.

Dessa forma, entendemos como prejudicada a edição de súmula



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 8

administrativa, nesse momento, devendo proceder-se a formação, em apartado, de processo próprio para que, devolvido a CCVASP, possa-se emitir o parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na administração estadual em todas as suas nuances.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, somos pelo acatamento da orientação jurídica lançada no parecer 5269/2020-PGE/CCVASP, bem como pela formação de autos em apartado para que, devolvidos a CCVASP, possa-se emitir parecer normativo sobre a questão da acumulação de cargos na administração estadual em todas as suas nuances.

É como voto.

Aracaju, 12 de março de 2021



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 3

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**JULGAMENTOS:**

**1. Autos do processo de nº 5191/2020-CONS. JURIDICA-SEDUC e  
4854/2020-CONS. JURIDICA-SEDUC (pertinência  
temática)**

Interessada: Ministério Público de Sergipe e ASEG

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Denúncia, solicitação e análise de parecer - acumulação de cargos por servidor.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

**DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 5260/2020 e 5269/2020 emitidos e cancelados pela chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidores Públicos e, nos casos sob análise, reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos e ausência de má-fé dos servidores, o que desautoriza, a princípio, a devolução dos valores recebidos. Quanto à solicitação de edição de súmula administrativa, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi chamado o feito à ordem, uma vez que verificado que não houve parecer normativo da CCVASP sobre o tema. Diante disso, determinou-se a abertura de processo a ser encaminhado para aquela Coordenadoria para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação."**

**2. Autos do processo de nº 596/2020-ENQUA. REENQUA-SSP (pertinência  
temática)**

Interessado: Sérgio Augusto Souto da Silva

Espécie: Recurso Hierárquico



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

Assunto: Reenquadramento - Agente Auxiliar de Polícia Judiciária

Relator: Samuel Oliveira Alvas

**Decisão:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Oliveira, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi aprovado o parecer nº 644/2021-CCVASP/PGE, que mais uma vez indeferiu o pleito já analisado no parecer 5248/20-PGE/CCVASP, uma vez que os documentos acostados aos autos pelo requerente às fls. 108 e 117, atestam que as atividades por ele exercidas eram de perito papiloscopista, e, por essa razão, não faz jus ao pleito de reenquadramento no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Civil."

**3. Autos do processo de nº 3718/2020-EXO-PED-SEDUC**

Interessado: Edenlady Mendonça Ferreira

Espécie: Uniformização de entendimento e repercussão geral

Assunto: Exoneração a pedido e existência de débitos com a Fazenda Pública

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Voto Vistas: Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

**Decisão:** "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de parecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada."

Aracaju, 5 de março de 2021



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 331/2021-PGE**

Processo nº: 5191/2020-CONS. JURIDICA-SEDUC E  
4854/2020-CONS. JURIDICA-SEDUC

Assunto: Ciência da decisão

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE E ASEG

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Notifique-se a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP acerca da decisão, inclusive quanto a abertura de processo para a elaboração de parecer normativo e sugestão do verbete sumular, conforme trâmite regular para esse tipo de apreciação e, após, encaminhem-se os autos ao órgão interessado.

Aracaju, 5 de março de 2021

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Página: 1/2

**DESPACHO**

Processo nº: 5191/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ANALISE E PARECER - ACUMULAÇÃO DE CARGOS  
POR SERVIDOR.

Diante da Decisão do CSAGE exarada na 196ª Reunião Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2021, **SOLICITO** ao Cartório desta Coordenadoria a abertura de processo administrativo, juntando cópia deste processo e do processo nº 4854/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC, assim como deste Despacho, **DEVOLVENDO**, em seguida, o processo para seu órgão de origem.

Após a abertura, promova-se a distribuição ordinária, no escopo de elaboração do Parecer Normativo com a sugestão de súmula administrativa.

Aracaju, 12 de março de 2021

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Página: 2/2

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.1/8

PROCESSO:385/2021-APN-PGE  
ORIGEM:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PARECER: 1566/2021  
ASSUNTO:UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS  
INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA  
DESTINO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
PARECER NORMATIVO. PROCESSOS  
PARADIGMAS N°S 4854/2020 E 5191/2020.  
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS VÍNCULOS  
EFETIVOS COM CARGO EM COMISSÃO.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E DE LOCAL  
COM O EXERCÍCIO DE UM DELES, ASSIM  
DECLARADA PELA AUTORIDADE COM  
COMPETÊNCIA PARA TAL. APRESENTAÇÃO DE  
SÚMULA ADMINISTRATIVA ACERCA DO TEMA.  
REMESSA AO CONSUP

**PARECER NORMATIVO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Normativo e elaboração de súmula administrativa acerca da possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com cargo em comissão.

Os feitos paradigmas são os processos 4854/2020 e 5191/2020, no bojo dos quais foram lançados os Pareceres 5260/2020 e 5269/2021, respectivamente, ambos aprovados pelo Conselho Superior da Advocacia Pública, em sua 196ª Reunião Ordinária, que concluíram, em suma, pela possibilidade jurídica da acumulação remunerada de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação, desde que presente a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.2/8

compatibilidade de horário e de local com o exercício de um daqueles, mediante declaração da autoridade com competência para tanto.

É o que cabe relatar.

**II - MÉRITO**

O propósito do presente Normativo, como visto, é o de regulamentar no âmbito da Administração Estadual a acumulação remunerada de dois vínculos efetivos, legitimamente firmados dentro das hipóteses constitucionais, com um cargo de provimento em comissão.

A perspectiva, portanto, é estender o entendimento consagrado pelo CONSUP nos paradigmas referidos, cuja hipótese tratada foi referente à carreira do magistério, às demais hipóteses de acumulação remunerada previstas na Constituição Federal.

Com efeito, como decifrado naqueles precedentes, com olhos tanto na Lei 2148/1977 como na Lei Complementar 16/1994, Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis e do Magistério, inexistente solução pronta no regramento estadual, de modo que a regulamentação a ser implementada decorrerá da compatibilização dos princípios e institutos que regem o serviço público, em especial os que regulamentam a acumulação de cargos.

Do âmbito federal, vem referência normativa relevante, com foco exato na hipótese em questão, quando dispõe a Lei 8112/90, responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos civis federais :

*Art.120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.3/8

*de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Interpretando a legislação estatutária federal, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 691/2007, fixou o seguinte entendimento (com grifos):

"(...)

9.1.1. é lícito ao servidor (...) ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;

9.1.3. a concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional;"

Observa-se, assim, que o servidor regido pela Lei 8.112/1990 que ocupar, lícitamente, dois cargos efetivos, ao ser nomeado para um cargo em comissão, poderá acumular as remunerações, dentro da fórmula de retribuição financeira prevista, se houver compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e o cargo efetivo no qual o



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.4/8

servidor continuar em atividade, assim declarado por quem tem competência para tal.

Tal ordem de compreensão parece bem harmonizar a regra constitucional de vedação de acumulação de cargos/funções/empregos, as exceções nela contidas e o princípio da eficiência, todos atuantes na qualificação do regime jurídico do serviço público.

Pois bem.

Na norma estatutária sergipana, Lei 2148/1977, quando um servidor efetivo é nomeado para um cargo em comissão, este novo vínculo associa-se àquele, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará, senão apenas o valor deste, se lhe for mais vantajoso:

Art. 33. (...)

§ 1º. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2º. Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 34. (...)

§ 3º. É facultado ao funcionário substituto optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, mais o



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Pág.5/8

percentual que a lei estabelecer sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II -pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Na hipótese do servidor ostentar, legitimamente, um segundo vínculo efetivo, deste teria que se afastar, concentrando seu labor no cargo em comissão, sob a retribuição financeira pela qual optou.

Todavia, dentro da lógica jurídica aplicada no regime estatutário da União, se acaso verificada a compatibilidade de horário e de local, àquele servidor poderia ser oportunizado o acúmulo remunerado com o segundo vínculo efetivo.

A circunstância, a um só tempo, atenderia ao interesse da Administração, que não teria um claro momentâneo em seu serviço, e não comprometeria o princípio da eficiência, porque materialmente viável o acúmulo.

Com efeito, a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que lícitamente ocupam dois cargos públicos é o fato elementar de que ambos sejam efetivamente exercidos, já que duas jornadas de trabalho serão cumpridas.

Nesse rumo, é peremptória a condicionante constitucional (com grifos):



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.6/8

Art.37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

É sabido, de igual, que, a despeito da ausência de controle rígido de horários, o cargo comissionado implica maiores responsabilidades e o exercício de atividades em pautas variadas, do que pode decorrer jornadas superiores a quarenta horas.

De qualquer sorte - e isso é incontroverso -, independentemente de controle de horários, o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função em comissão importa a disponibilidade do servidor em, pelo menos, quarenta horas semanais.

Portanto, se, em princípio, ao servidor público efetivo é permitido o labor concomitante de dois cargos, inclusive sob carga horária máxima de 40 horas, como é o caso, por exemplo, do professor de educação básica, tal qual tratado nos casos paradigmas deste Normativo, com similar razão, em princípio, essa acumulação se faria viável quando uma das frentes estiver preenchida por cargo de provimento em comissão.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.7/8

Como ponderado pela doutrina especializada, "se a lei não estabeleceu abstrata e expressamente o limite da carga horária passível de acumulação, não pode o intérprete inovar o ordenamento jurídico mediante a criação de uma limitação abstrata, surpreender os cidadãos destinatários da norma. Assim, pode um professor com regime de 40h semanais cumular outro cargo de professor com regime também de 40h semanais, restando 8h por dia para descanso" (MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. *Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição*; prefácio Ministro Gilmar Ferreira Mendes. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 94 - citado em <https://thiagozappellini.jusbrasil.com.br/artigos/118055370/professor-publico-pode-acumular-oitenta-horas-semanais>).

Cumprirá à Administração Pública, no entanto, comprovar a existência de eventual incompatibilidade de horários em cada caso específico (STJ MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011), ai acrescentando-se igualmente a de local, já que implica em óbice material de igual força e consequência.

No ponto, observa-se que a competência para certificação da compatibilidade será das chefias das pastas que os vínculos, efetivos e comissionados, integrarem, isolada ou conjuntamente, conforme a hipótese.

**Possível, portanto, nos limites e termos acima desvendados, a acumulação remunerada de dois vínculos efetivos com um em comissão, de modo que este absorverá um daqueles, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária, enquanto o outro deverá ser normalmente exercido, desde que haja compatibilidade de horário e de local, a ser declarada pela autoridade com competência para tal.**

### III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA E CONCLUSÃO

Na ordem de fundamentos acima desvendada, propõe-se a seguinte redação de verbete para a espécie:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.8/8

*O servidor que ocupar lícitamente dois cargos efetivos poderá acumulá-los remuneradamente com um cargo de provimento em comissão, de modo que este absorverá um daqueles, resguardada a opção remuneratória prevista no art. 78 da Lei 2148/1977, e desde que o outro seja exercido normalmente, declarada a compatibilidade de horário e de local pela autoridade com competência para tal.*

Encaminhem-se ao E. Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação e deliberação.

É o Normativo que submeto à Chefia da CCVASP.

Aracaju, 23 de março de 2021

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6 foram julgados na Centésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 10 de março de 2021, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator restaram aprovados os seguintes pontos: a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste; c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Conselheiro Samuel Alves, restou admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal. Vencido nesse ponto o Relator Cons. Alexandre Soares. Ao final, por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi recomendada a abertura de autos suplementares junto à



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Via Administrativa para proposta de verbete acerca do tema.”

Em, 10 de março de 2021.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 8

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 10 de março de 2021

**HORÁRIO:** 14:00 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	<b>Vinicius Thiago</b>
Subprocurador-Geral do Estado:	<b>Soares de Oliveira</b> <b>Vladimir de Oliveira</b>
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	<b>Macedo</b> <b>Samuel Oliveira</b>
Conselheiro membro:	<b>Alves</b> <b>Rita de Cássia M.</b>
Conselheiro membro:	<b>dos Santos Silva</b> <b>Alexandre Augusto R.</b> <b>Soares</b>

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e demais, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

<b>AUTOS DO PROCESSO:</b>	<b>015.000.06150/2019-1</b> <b>015.000.10169/2019-6</b>
<b>ESPÉCIE:</b>	REPERCUSSÃO GERAL
<b>ASSUNTO:</b>	ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO
<b>INTERESSADOS:</b>	JOSE GONZAGA DE SANTANA ROQUE DA SILVA PEREIRA
<b>RELATOR:</b>	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

**Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons.**

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 8

Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator restaram aprovados os seguintes pontos: a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste; c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Conselheiro Samuel Alves, restou admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal. Vencido nesse ponto o Relator Cons. Alexandre Soares. Ao final, por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi recomendada a abertura de autos suplementares junto à Via Administrativa para proposta de verbete acerca do tema.

**AUTOS DO PROCESSO:** 271/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEAD  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER N°  
672/2021-PGE REFERENTE À MINUTA DO 1°  
TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
N° 026/2020  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO -  
SEAD  
**RELATOR:** ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer 864/2021, decidindo pela IMPOSSIBILIDADE de aditamento de contrato administrativo em questão.

**AUTOS DO PROCESSO:** 1060/2020-CONS.JURIDICA-PM



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 8

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO CSAGE -  
VERBETE 46, INCISO V  
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE  
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, foi acolhido o pedido de revisão do inciso V do Verbetes n° 46 do CSAGE, cuja redação passa a ser a seguinte: "**46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - ... V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei n° 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal n° 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é a data da publicação da Lei Complementar n° 311/2018 - 06 de julho de 2018 -, não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Verbetes alterado em apreciação dos autos n. 1060/2020-CONS.JURIDICA-PM, em 10.03.2021 - 197ª RO)".**

AUTOS DO PROCESSO: Ofício n° 54/2021-SETC (referência ao  
processo 015.000.07237/2019-0)  
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA FINALIZAÇÃO DO  
PROCESSO N° 09539/21-3/SE-OUV  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLE  
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, diante da documentação apresentada pela comissão do concurso, restou compreendido que a determinação emanada deste colegiado à Secretaria de Estado da Administração fora devidamente cumprida, não havendo nenhuma pendência que possa remanescer na esfera administrativa em relação aos questionamentos formulados pelo candidato, restando encerrada, portanto, a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 8

discussão na esfera administrativa, por cumprimento da decisão do Conselho Superior.

**AUTOS DO PROCESSO:** 453/2020-REINTEG.CARGO-PGE (SGP:  
2020.7.100208PA)  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** REVERSÃO DE APOSENTADORIA  
**INTERESSADO:** JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE MENEZES  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi aprovado o Parecer nº 772/2020-CPREV e, assim, indeferido o pedido de reversão de aposentadoria voluntária por idade, e, por conseguinte, indeferida a reintegração ao cargo de professor da rede pública de ensino, face a ausência de previsão legal.

**AUTOS DO PROCESSO:** 2469/2020-CONS.JURIDICA-SEAD  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** CONSULTA À ÁREA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE DIREITOS A INATIVOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL DE INSERÇÃO NO PROJETO DE EMENDA À CF/SE DO TEXTO REFERENTE AO § 2º DO ART. 5º, APRESENTADO NA PROPOSTA DO SINDIPEN.  
**INTERESSADO:** SEAD/SEJUC - COMISSÃO DE TRABALHO POLÍCIA PENAL  
**RELATOR:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) os presentes autos foram julgados prejudicados, face o envio de proposta de Emenda à Constituição do Estado de Sergipe nº 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, sobre o tema à Assembleia Legislativa.

**AUTOS DO PROCESSO:** 183/2020-CONS.JURÍDICA-PGE  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 8

ASSUNTO: MEDIDAS RESTRITIVAS DOS DECRETOS DE  
ENFRENTAMENTO A COVID19 NS. 40.567 E  
40.570/2020  
INTERESSADO: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO  
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da participação do interessado no processo em sessão anteriormente agendada no Conselho Estadual de Contribuintes, do qual é membro, restou aprovada por este Colegiado a continuação da presente sessão na próxima sexta, dia 12.03.2021, às 08:30hrs para apreciação dos presentes autos.

Em prosseguimento ao julgamento, passou-se a palavra ao Cons. Samuel Alves para leitura do relatório do voto. Em seguida, dada a palavra ao interessado, este, por sua vez, pontuou primeiramente que não se posicionou em sua manifestação contrário ao isolamento como medida totalmente ineficaz, mas que haveria dúvidas, à nível científico, quanto à sua efetividade no combate à pandemia da COVID19. Em seguida, fez apontamentos sobre o conceito de ciência. Ao adentrar no mérito, salientou que muito se tem avançado sobre os direitos e garantias fundamentais, cuja defesa protege a sociedade da força exagerada do Estado e, mesmo assim, nenhum deles tem sido respeitado na atuação das medidas restritivas estabelecidas nos decretos estaduais de combate à pandemia. Citou que o primeiro decreto ofendeu, dentre outros, o direito fundamental ao trabalho, de modo a não garantir a subsistência do indivíduo, principalmente o pequeno comerciante e os trabalhadores informais. Em seguida, frisou que diante de uma situação de pandemia a preservação dos direitos e garantias fundamentais se faz ainda mais necessária e que, caso sejam determinantes medidas mais rígidas, a própria Constituição Federal estabelece a forma como deve se proceder, a saber: através da decretação do estado de sítio ou estado de defesa. Ainda assim, tais extremíssimas medidas também possuem limites a preservam determinados direitos fundamentais. Diante disso, tais imposições estabelecidas pelos Estados através de meros decretos seriam uma completa ofensa à Carta Maior. Ato contínuo, o interessado adentrou na análise da Lei 13.979/2020 e das medidas estabelecidas pela norma. Nela define-se o conceito de quarentena, isolamento social e autoriza



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 8

os Estados a implantarem outras medidas restritivas, dentre outras disposições. Entretanto, questiona o interessado o fato dessas outras medidas serem estabelecidas mediante mero decreto. Ademais, defende que a adoção de medidas a consubstanciarem os decretos deveriam se basear em evidências científicas, o que no seu entender, não vem sendo cumprido pela não apresentação dos estudos que baseiam as decisões. Ao final, questiona a restrição trazida também nos decretos ao direito do indivíduo ir aos cultos religiosos e consagrar o Sagrado, não considerando como uma atividade essencial e cita dados quanto ao aumento do número de suicídios nesse período. Diante disso, reafirmou as conclusões elencadas em sua petição e ponderou novamente pela preservação dos direitos individuais fundamentais.

**Após discussão, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) foi acolhido o voto do Relator no sentido de conhecer do pedido de reconsideração para julgá-lo improcedente, bem como para reconhecer a constitucionalidade dos decretos combatidos, haja vista que, diante da situação de calamidade pública decretada a nível nacional e estadual, as medidas restritivas estabelecidas pelo Estado de Sergipe foram necessárias e estiveram em consonância com o quanto estabelecido pela lei federal 13.979/2020, bem como estariam em perfeita consonância com a decisão proferida pela Suprema Corte na apreciação da ADPF n. 672/2020.**

**Item "O que ocorrer"**

Ao final da reunião, o Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, teceu comentários sobre a participação dos Conselheiros Alexandre Soares e Rita de Cássia durante esse biênio que se encerra com a presente reunião e agradeceu a participação de grande valia de ambos os conselheiros, em especial de Dra. Rita, que se despede do Conselho Superior em virtude de ter completado os 04 (quatro) anos de mandato, de modo que, no momento, não pode concorrer novamente à vaga de membro.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 8

Em seguida, o Cons. Samuel Alves, agradeceu a Cons. Rita de Cássia pelo convívio sempre muito agradável, postura técnica dos votos e ao mesmo tempo muito sensível em suas pontuações, que muito engrandeceu a postura deste Colegiado.

O Cons. Vladimir Macedo agradeceu a presença da Cons. Rita de Cássia, ressaltou que aprendeu muito com as suas ponderações e desejou que os outros colegas enxerguem a função tão importante do Conselho como a Conselheira observou e desempenhou suas atividades com tamanha dedicação.

Ao final, a Cons. Rita de Cássia agradeceu pelo aprendizado e pelos 04 (quatro) anos de dedicação ao Conselho, experiência que considerou valorosa, de convivência harmoniosa e salientou que sempre estará à disposição da PGE/SE como um todo, com compromisso e dedicação, sempre oferecendo o melhor no desempenho de suas funções.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 8

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 11

**PROCESSO N°:** 015000.061502019-1  
015.000.10169/2019-6  
**INTERESSADO:** SEAD  
**ASSUNTO:** APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR

**EMENTA**

**APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR. ESCLARECIMENTOS. RETORNO DOS AUTOS À SEAD PARA CUMPRIMENTO.**

**VOTO DO RELATOR (vencido em parte)**

a) - **RELATÓRIO**

Tratam os autos de controversia relativa à tríplex acumulação de cargos ou funções públicas (vereador - aposentadoria como médico - cargo efetivo de médico). Este Conselho se manifestou, por unanimidade, pela impossibilidade jurídica de referida acumulação na 178ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2019.

Os autos foram encaminhados à SEAD para cumprimento, retornando à PGE com questionamentos.

No parecer n. 768/2020, **posterior à decisão deste Conselho**, foi dado posicionamento diverso admitindo a cumulação, desde que houvesse afastamento sem remuneração.

É o que cumpre relatar.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 11

**b) - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, reitera-se o absoluto respeito à posição jurídica do douto Procurador parecerista, bem como a admiração por seu trabalho e competências.

Contudo, devem ser observadas as decisões deste Colegiado, órgão responsável pela unificação da jurisprudência administrativa no âmbito do Estado de Sergipe, sob pena de subversão de toda lógica jurídica instituída na Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado.

No caso em tela, a tríplice acumulação foi expressamente rejeitada por este Conselho, subtraindo a possibilidade de admiti-la no âmbito do Poder Executivo estadual, inclusive da própria Procuradoria-Geral do Estado, por seus membros, máxime no caso paradigma que ensejou a manifestação do Conselho Superior.

Outrossim, nota-se que os autos foram encaminhados à SEAD em 27 de novembro de 2019 para cumprimento. A senhora Superintendente Geral de Recursos Humanos restituiu os autos apontando contradições aparentes que resultaram na emissão de novo parecer, como dito, em contrariedade ao posicionamento firmado no âmbito do Conselho Superior.

Isso porque, no julgado invocado como paradigma pela servidora, ainda era vigente o entendimento de que o licenciamento de um cargo permitia a cumulação com outro - como, aliás, vinha sendo a praxe do Conselho Superior. No entanto, esse posicionamento foi



revisto e não mais se admite a licença como fato permissivo à cumulação de cargos.

Não por menos, o douto procurador do Estado parecerista entendeu, por bem, aplicar aquele entendimento (à época vigente) e entendeu pela validade da cumulação, fazendo um *distinguish* quanto à decisão deste Conselho, vez que se tratava de cargo eletivo.

Houve, a bem da verdade, um erro no encaminhamento dos autos: se era o caso de esclarecimento de decisão do Conselho Superior, caberia a este a decisão sobre o tema e não à via Administrativa.

De todo modo, foi lavrado parecer que buscou levantar luz sobre a questão.

Não se nega que houve uma lacuna quanto à possibilidade de licenciamento de um dos cargos para fins de cumulação, entendimento válido à época da prolação da decisão acerca da tríplice cumulação.

Assim, dois são os aspectos a serem compatibilizados: (1) a impossibilidade de tríplice acumulação de cargos; (2) o licenciamento como fato impeditivo ao reconhecimento da cumulação ilegal.

Nessa linha, faz sentido o questionamento da servidora e, mais ainda, o parecer lavrado pelo douto Procurador do Estado, pois à época era o entendimento vigente.

Como este Conselho tem decidido reiteradamente, a adoção de entendimentos administrativos deve ser prospectiva, em homenagem à segurança jurídica consagrada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Não obstante, depreende-se dos autos que o Conselho se manifestou expressamente sobre o caso do requerente. Data máxima vênua, não cabia à SEAD indagar sobre a aplicação do entendimento, apenas cumpri-lo, pois o caso concreto foi analisado.

Quer dizer, à época em que se decidiu em 2019, o Conselho já sinalizou que mudaria seu entendimento quanto à questão do licenciamento para fins de acumulação de cargos, só não o fez expressamente. Mal nenhum há nisso, pois o voto, por unanimidade, decidiu o caso concreto do interessado, presumidamente considerando todos esses aspectos.

Sendo assim, firmo a convicção, já externada em sessão anterior, quando do pedido de vistas, que o posicionamento do Conselho Superior é claro: **é inadmissível a tríplice cumulação de cargos públicos, haja ou não licenciamento.**

O processo já fora decidido pelo Conselho Superior e, como dito, eventual pedido de esclarecimentos deveriam ser direcionados tão somente a ele.

Assim, apesar de plenamente esclarecida a questão, entendo não haver razão de fato ou de direito que impeça o cumprimento da decisão deste Conselho. Reproduza-se:

"Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto oral do Relator, ficou estabelecido que, configurada a acumulação ilegal de cargos e fixado o prazo para, que os servidores públicos façam a opção dentre os cargos inacumuláveis,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

conforme art. 253, da Lei nº 2.148/77, e os mesmos permaneçam em silêncio, deverão ser observadas as prescrições do art. 73, II, "e" c/c o art. 74, II, "d" daquele diploma legal, acerca da exoneração "ex-officio", sem a necessidade de abertura de PAD. Somente na hipótese de indícios de má-fé, prevista no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 2.148/77, promover-se-á a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor.

As decisões do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado são de observância obrigatória, sob pena de responsabilização. **Desta feita, devem os autos retornar à SEAD para cumprimento nos seus estritos termos.**

Cabem, enfim, esclarecimentos quanto à acumulação de cargos, para que não restem dúvidas.

a) Acumulação de dois cargos efetivos (art. 37, XVI, CF): nesse caso, a Constituição expressamente admite a **DUPLA CUMULAÇÃO**.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de dois cargos de professor;

c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Importante mencionar, na esteira do que entende este



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

Conselho hodiernamente, que o licenciamento ou afastamento de um cargo não permite a acumulação, pois nesse caso este continua sendo ocupado.

Entretantes, se um professor pede licença sem remuneração, continuará sendo professor, não podendo assumir outro cargo público senão após se exonerar daquele - e isso porque continua ocupando o cargo, impedindo a nomeação de terceiros. Não há vacância.

Assim, só se admite a acumulação DÚPLICE de cargos efetivos nos casos acima. Nenhuma a mais, nenhuma a menos.

a) Acumulação de cargo efetivo com cargos eletivos (art. 38, CF): a Carta expressamente prevê o que deve ocorrer no caso de possível acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Logo, somente para o mandato de vereador é possível a cumulação, se houver compatibilidade de horários. Em todos os demais casos, é vedada a cumulação (seja de um, dois ou mil cargos efetivos). O que a Carta admite é o exercício de UM CARGO EFETIVO com a vereança - tanto que se faz alusão às "vantagens **do seu cargo**".

Assim, é possível a acumulação de UM CARGO EFETIVO com o mandato de vereador.

Eis o problema dos autos, pois o interessado dispõe de um cargo efetivo e uma aposentadoria, exercendo concomitantemente o mandato de vereador.

Em um primeiro momento, a transitoriedade do mandato eletivo e o privilégio ao princípio democrático poderiam levar à conclusão de que seria possível a acumulação de dois cargos com a vereança.

Discorda-se, no entanto, deste posicionamento. A Constituição veda de forma absoluta a percepção de três fontes de renda por agentes públicos. Se a dupla cumulação é vedada como regra, quem dirá a terceira.

Trata-se de aplicação do princípio da moralidade e da

eficiência. É extremamente difícil imaginar que alguém possa ocupar dois cargos e, ainda por cima, ser um vereador atuante.

Ainda que fosse possível, os servidores públicos fazem uma opção de vida, mais do que uma escolha de carreira. O cargo público é dedicação integral, vinte e quatro horas. Respira-se a Administração Pública quando se opta por ser servidor público.

Daí a aceitação tácita do regime jurídico imposto, que coloca limitações aos agentes públicos no exercício de suas funções, freando o surgimento de "marajás", na expressão consagrada por um ex-presidente.

Descabe a invocação de uma prerrogativa política por servidor que, sabendo das limitações que o cargo lhe impõe, ainda assim deseja acumular um terceiro vencimento às custas dos cofres públicos. Parece-nos que não é essa a intenção da Carta ao estabelecer as limitações.

Ademais, o vínculo não é efêmero: o mandato eletivo dura pelo menos quatro anos. O servidor pública, ao optar pela carreira política, deve entender bem o regramento a que está sujeito ao OPTAR pela CARREIRA POLÍTICA, renunciando ao modo de vida já mencionado acima. Com o bônus dessa decisão, advém os ônus.

Ressalte-se que o art. 37, § 10 admite a cumulação de vencimentos na forma da Constituição (ou seja, para os cargos de vereador exercidos cumulativamente), mas nada traz sobre o triplo vínculo - este, segundo interpretação sistemática já disposta, totalmente descabida.

b) Acumulação de Cargo em Comissão com cargo efetivo (art. 37, § 10): os cargos em comissão recebem tratamento diferente na Carta. Isso porque se destinam a funções de chefia, direção ou



assessoramento, sendo caracterizados pela efemeridade e pela livre nomeação e exoneração.

Ora, a precariedade do vínculo exige uma proteção maior do ocupante, a fim de evitar o desestímulo de sua assunção por servidores, justamente os mais aptos, em tese, para tanto.

A Carta afirma (art. 37, § 10):

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts.

42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é possível a cumulação para fins de acumulação justamente porque são vínculos efêmeros, necessariamente temporários, sem prazo certo. Em todos os casos, o licenciamento é possível, dada a efemeridade já citada.

c) Tríplice acumulação: a Constituição Federal é silente quanto ao tema. No entanto, na esteira do que já esposado, a interpretação sistemática da Carta, associada ao princípio da moralidade, impedem quaisquer formas de tríplice acumulação de remuneração.

A única exceção fica por conta da acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão. Neste caso, a efemeridade justifica a manutenção de ambos - à luz, inclusive, do disposto no art. 120 da Lei 8112 de 1990, aplicável a servidores federais:



Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Destaque-se que a efemeridade, associada ao fato de que os próprios servidores são, em tese, os mais indicados para assumir cargos em comissão, conduz a esta conclusão.

No mais, afóra o caso de cargos em comissão, todas as demais formas de tríplice cumulação são dotadas de perenidade, ainda que por prazo certo (4 anos, no caso de mandatos eletivos). Não há, na minha visão, como compatibilizar o exercício de dois cargos com a vereança - que é justamente a hipótese controvertida dos autos.

**c) - CONCLUSÃO**

Face o exposto, voto pela desaprovação do parecer n. 768/2020 e pela **reafirmação** do entendimento deste Conselho Superior no tocante à matéria, com remessa imediata à SEAD para cumprimento.

E, para que não restem dúvidas:

**I** \_\_\_\_\_ É incabível o licenciamento ou qualquer forma de afastamento que implique na ocupação concomitante de cargos inacumuláveis, na forma da Constituição, bem como respectivas aposentadorias;

**II** \_\_\_\_\_ É incabível, absolutamente, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos e eletivos, por incompatibilidade com a

ESTADO DE SERGIPE PR  
CONSELHO SUPERIOR DA  
ORIA-GERAL DO ESTADO  
ACIA GERAL DO ESTADO



Constituição Federal e, no silêncio desta e da legislação estadual em relação aos cargos em comissão, autoriza-se a assunção do cargo em comissão mediante licenciamento um ou, no caso de dois vínculos, de ambos, em analogia ao disposto na Lei 8112 de 1990, aplicável a servidores federais, dada a efemeridade e precariedade do vínculo em comissão.

Recomenda-se a abertura de autos suplementares junto à Via Administrativa para proposta de verbete acerca do tema.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de março de 2021.



Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 452/2021-PGE**

Processo nº: 015.000.06150/2019-1  
015.000.10169/2019-6

Assunto: Ciência da decisão

Interessado: JOSE GONZAGA DE SANTANA  
ROQUE DA SILVA PEREIRA

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para ciência da decisão e abertura de autos suplementares para elaboração de proposta de verbete acerca do tema.

Após, encaminhem-se os autos ao órgão interessado.

Aracaju, 22 de março de 2021

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº 5635/2021-CONS. JURIDICA-SES foi julgado na Centésima Nonagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 19 de maio de 2021, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto do relator, foi conhecida a manifestação como pedido como Embargos de Declaração, mas reputando inexistente a obscuridade apontada, esclarecendo que em relação ao questionamento "a" do Ofício n. 1085/2021-SES, a tríplice cumulação de cargos é inviável, salvo para o caso de dois cargos efetivos com um em comissão. No que tange ao questionamento "b", restou deliberado que o exercício de dois vínculos efetivos NÃO impede o exercício de cargo em comissão de dedicação exclusiva, entretanto, a ausência de compatibilidade de horário terá que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos. Nessa hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, deve haver afastamento SEM remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme exigência do caso. Nessa hipótese, ainda, em relação aos vencimentos, o servidor poderá fazer opção pela remuneração do cargo em comissão integralmente ou de um dos cargos efetivos acrescido de 60% (sessenta por cento) do cargo em comissão, conforme legislação vigente. Tendo em vista a resposta ao item "b", o questionamento "c" da Secretaria restou prejudicado. Impedida de manifestar voto nesse processo a Cons. Maria Tereza, em virtude da participação do suplente Cons. Alexandre Soares."**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 2

Em, 19 de maio de 2021

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

**PARECER N. \_\_\_\_/2021**

**PROCESSO N. 5635/2021-CONS.JURIDICA-SES**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE CARGOS**

**I - DA BREVE SÍNTESE**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, recebida como Embargos de Declaração, em face de dúvidas quanto ao alcance e interpretação dos votos proferidos na 197ª reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral.

Aduz que há dúvida quanto ao

“seu alcance em relação aos servidores com duplo vínculo constitucionalmente permitido e a nomeação para cargo em comissão, cuja natureza seja de dedicação integral ao serviço, como é o caso do cargo de Secretário de Estado. Considerando ainda que o voto do relator, neste julgamento, trata da hipótese de duplo vínculo e da nomeação em cargo de comissão, o que não foi abordado em ata de julgamento”.

É o relatório. Passo a opinar.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Assim dispõe a ata de julgamento:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

**JULGAMENTOS  
EM PAUTA**

Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator restaram aprovados os seguintes pontos: a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste; c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Conselheiro Samuel Alves, restou admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal. Vencido nesse ponto o Relator Cons. Alexandre Soares. Ao final, por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi recomendada a abertura de autos suplementares junto à Via Administrativa para proposta de verbete acerca do tema.

Entendo que, nos termos da ata, a situação nos parece clara. Em nenhuma hipótese se admitirá o triplo vínculo, **salvo dois cargos efetivos com um cargo em comissão.**

Ora, o questionamento da SES quanto ao "duplo vínculo constitucionalmente admitido" se encaixa nesta exceção. A dúvida parece ser quanto a cargos em comissão com dedicação exclusiva, tal qual Secretarias de Estado, ou seja, em que seria exigido o afastamento dos dois cargos efetivos.

Data máxima vênia, não parece haver obscuridade. A cumulação de cargos exige **SEMPRE** a compatibilidade de horários. **SEMPRE**. Isto restou consignado no voto, em decorrência da interpretação literal do art. 37, XVI, da Constituição Federal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR**

Se não há compatibilidade de horários, o servidor ocupante de cargo efetivo deve necessariamente se licenciar do exercício das funções cujo horário não permite o desempenho das funções. Até por isso, vedou-se em absoluto a tríplice cumulação, salvo para assunção do cargo em comissão, hipótese em que haverá o afastamento de um cargo efetivo ou de ambos se for impossível a conciliação.

Enfim, deve-se destacar que o afastamento de um ou mais cargos para o exercício de outro impõe a perda da remuneração correspondente, já que não é viável a percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços laborais.

**III - DAS CONCLUSÕES**

Do exposto, conheço do pedido como Embargos de Declaração, mas reputo inexistente a obscuridade apontada, esclarecendo que a tríplice cumulação de cargos é inviável, salvo para o caso de dois cargos efetivos com um em comissão, hipótese em que deve haver afastamento sem remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme exigência do caso, preservada sempre a compatibilidade de horários.

**Alexandre Augusto Rocha Soares**

Procurador do Estado  
Conselheiro (suplente)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.1/15

PROCESSO:385/2021-APN-PGE  
ORIGEM:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PARECER: 2284/2021  
ASSUNTO:UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS  
INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONCLUSÃO: SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE VERBETE  
DESTINO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
PARECER NORMATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO  
PÚBLICO. HIPÓTESES. 196<sup>a</sup>, 197<sup>a</sup> E 199<sup>a</sup>  
REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSUP.  
PROCESSOS PARADIGMAS N°S  
015.000.06150/2019-1,  
015.000.10169/2019-6, 4854/2020,  
5191/2020 e 5635/2021;

I - É LICITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS  
CARGOS PÚBLICOS DE VÍNCULO EFETIVO,  
CONFORME DISPOSTO NO ART.37, INCISO  
XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDADO O  
LICENCIAMENTO OU AFASTAMENTO DE CARGO  
PARA VIABILIZAR HIPÓTESE DIVERSA;

II - RESSALVADOS OS CASOS EM QUE A LEI  
ATRIBUA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, É LÍCITA A  
ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VÍNCULO EFETIVO  
COM CARGO EM COMISSÃO;

III - É VEDADA, EM QUALQUER HIPÓTESE, A  
TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS,  
RESSALVADAS:

A) NO ÂMBITO DO ESTADO, A DE DOIS  
VÍNCULOS EFETIVOS COM UM CARGO EM  
COMISSÃO QUE NÃO EXIJA DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA, CIRCUNSTÂNCIA EM QUE ESTE  
INSTALA-SE EM UM DAQUELES SOB A FÓRMULA  
REMUNERATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 34,  
§3º E 78, II, DA LEI 2148/1977,

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.2/15

CONDICIONADO O EXERCÍCIO REMUNERADO DO OUTRO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E DE LOCAL, ASSIM DECLARADA PELA AUTORIDADE COM COMPETÊNCIA PARA TAL.

NA HIPÓTESE DO CARGO EM COMISSÃO EXIGIR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, DAR-SE-Á O AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO DE UM OU DE AMBOS OS VÍNCULOS EFETIVOS, CONFORME O CASO, PODENDO O INTERESSADO OPTAR PELA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DAQUELE OU, DE IGUAL, PELA FÓRMULA REMUNERATÓRIA ANTES REFERIDA, A SER APLICADA EM RELAÇÃO AO CARGO EFETIVO DE SUA ESCOLHA.

B) A DE DUPLO VÍNCULO EFETIVO COM A VEREANÇA, SE EM CONFORMIDADE COM O ART.37, XVI, E ART.38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PARECER NORMATIVO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Normativo e elaboração de súmula administrativa acerca de hipóteses de acumulação de cargo público, na forma deliberada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CONSUP em suas 196<sup>a</sup>, 197<sup>a</sup> e 199<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias, quando da apreciação dos processos 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021.

Restou, inicialmente, lavrado o Parecer 1566/2021 (fls.227/234), referente apenas à deliberação feita na primeira daquelas Reuniões, quando concluiu-se ser possível a acumulação de dois vínculos efetivos com um em comissão, de modo que este absorva um daqueles, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária, enquanto o outro é exercido normalmente,

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.3/15

desde que haja compatibilidade de horário e de local, a ser declarada pela autoridade com competência para tal.

Eis que retornam os autos, com a juntada da certidão de julgamento da 197ª Sessão Ordinária seguinte, na qual restaram deliberadas outras hipóteses de acumulação de cargo público, com o fim de que todas elas fossem condensadas em um único Normativo.

Por fim, após a distribuição vinculada a este Gabinete, ocorreu novo pronunciamento do CONSUP, na 199ª Reunião Ordinária, daquela feita para aclarar aspectos referentes ao último julgamento, mediante provocação da Secretaria de Estado da Saúde através do processo 5635/2021, cuja certidão de julgamento juntei de ofício aos autos (fls.257/261).

É o que cabe relatar.

## II - MÉRITO

O propósito do presente Normativo é o de regulamentar no âmbito da Administração Estadual hipóteses de acumulação de cargo público, à luz dos permissivos constitucionais em vigência.

Dessa forma, a CONSUP proferiu três deliberações seguidas, em suas 196ª, 197ª e 199ª Reuniões Ordinárias, em que discorre acerca de três circunstâncias distintas, decorrentes da apreciação dos processos paradigmas 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021, como antes relatado.

Nesse rumo, por didatismo, a análise a ser empreendida por este Parecer seguirá a ordem de hipóteses traçadas pelo CONSUP quando da condensação da matéria em sua 197ª Reunião Ordinária.

Pois bem.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE**

Pág.4/15

As duas primeiras das três assertivas firmadas, tal qual constam da certidão de julgamento da 197ª RO (fls.237/238), não decorrem propriamente de exegese, senão derivam, sem maior digressão, da própria ordem constitucional vigente.

Com efeito, a primeira proclamação repete o art. 37, inciso XVI da Carta Federal, para dizer da licitude da dupla acumulação de cargos públicos, ao modo lá regulamentado, *verbis*:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Do voto condutor, constou importante ressalva referente à atualização de entendimento do Conselho, no rumo de que o licenciamento ou afastamento de um cargo não é circunstância que venha a permitir acumulação fora das hipóteses enumeradas, poque o cargo continua sendo ocupado, sem que haja vacância.

Assim, alcançada a primeira conclusão: É lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa.

Em seguida, o CONSUP confirma a licitude da acumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste.

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.***

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.5/15

Com efeito, como assinalado nas razões de decidir do Conselho, os cargos em comissão recebem tratamento diferente na Carta porque se destinam a funções de chefia, direção ou assessoramento, sendo caracterizados pela efemeridade e pela livre nomeação e exoneração.

Precisamente à conta da precariedade do vínculo, exige-se uma proteção maior ao ocupante, a fim de evitar o desestímulo de sua assunção por servidores, como encoraja a própria Constituição.

E conclui o Conselho, através do Relator, "ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é possível a cumulação para fins de acumulação justamente porque são vínculos efêmeros, necessariamente temporários, sem prazo certo. Em todos os casos, o licenciamento é possível, dada a efemeridade já citada".

Surge, então, a segunda conclusão: Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão.

A circunstância examinada em seguida é a referente à chamada tríplice acumulação, e aqui a deliberação do CONSUP ocorreu em sua 197ª RO, e foi refinada na 199ª RO, em 19 de maio último, por conta de questionamentos derivados levantados pela SES.

O entendimento base firmado foi o de que a tríplice acumulação, como regra, estaria vedada pela Carta da República, que claramente consigna a não acumulação como esteio geral (*caput* do art. 37, XVI), como ainda dentro de uma interpretação sistemática em associação aos princípios da moralidade e da eficiência.

As exceções firmadas, no entanto, foram duas: a de possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com um em comissão e a daqueles com o exercício da vereança parlamentar, ambas sob ressalvas próprias.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE**

Pág.6/15

Quanto à primeira, houve consenso quanto à ressalva da acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão, a se justificar na efemeridade da manutenção de ambos, com menção expressa ao disposto no art. 120 da Lei 8112 de 1990, aplicável a servidores federais:

*Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.*

E, no ponto, o Conselho validou os Pareceres 5260/2020 e 5269/2021, os quais, debruçando-se em condição específica do tema, concluíram pela possibilidade jurídica da acumulação de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação, desde que presente a compatibilidade de horário e de local com o exercício de um daqueles, mediante declaração da autoridade com competência para tanto.

Com efeito, interpretando a legislação estatutária federal acima transcrita, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 691/2007, fixou o seguinte entendimento (com grifos):

"(...)

9.1.1. é lícito ao servidor (...) ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág. 7/15

continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;

9.1.3. a concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional;"

Observa-se, assim, que o servidor regido pela Lei 8.112/1990 que ocupar, lícitamente, dois cargos efetivos, ao ser nomeado para um cargo em comissão, poderá acumular as remunerações, dentro da fórmula de retribuição financeira prevista, se houver compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e o cargo efetivo no qual o servidor continuar em atividade, assim declarado por quem tem competência para tal.

Tal ordem de compreensão bem harmoniza a regra constitucional de vedação de acumulação de cargos/funções/empregos, as exceções nela contidas e o princípio da eficiência, todos atuantes na qualificação do regime jurídico do serviço público.

De outra parte, na norma estatutária sergipana, Lei 2148/1977, quando um servidor efetivo é nomeado para um cargo em comissão, este novo vínculo associa-se àquele, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará, senão apenas o valor deste, se lhe for mais vantajoso:

Art. 33. (...)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.8/15

§ 1º. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2º. Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 34. (...)

§ 3º. É facultado ao funcionário substituto optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, mais o percentual que a lei estabelecer sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Na hipótese do servidor ostentar, legitimamente, um segundo vínculo efetivo, deste teria que se afastar, concentrando seu labor no cargo em comissão, sob a retribuição financeira pela qual optou.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.9/15

Todavia, dentro da lógica jurídica aplicada no regime estatutário da União, se acaso verificada a compatibilidade de horário e de local, àquele servidor poderia ser oportunizado o acúmulo remunerado com o segundo vínculo efetivo.

A circunstância, a um só tempo, atenderia ao interesse da Administração, que não teria um claro momentâneo em seu serviço, e não comprometeria o princípio da eficiência, porque materialmente viável o acúmulo.

Com efeito, a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que lícitamente ocupam dois cargos públicos é o fato elementar de que ambos sejam efetivamente exercidos, já que duas jornadas de trabalho serão cumpridas.

Nesse rumo, é peremptória a condicionante constitucional (com grifos):

*Art.37 (...)*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

É sabido, de igual, que, a despeito da ausência de controle rígido de horários, o cargo comissionado implica maiores responsabilidades e o



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.10/15

exercício de atividades em pautas variadas, do que pode decorrer jornadas superiores a quarenta horas.

De qualquer sorte - e isso é incontroverso -, independentemente de controle de horários, o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função em comissão importa a disponibilidade do servidor em, pelo menos, quarenta horas semanais.

Portanto, se, em princípio, ao servidor público efetivo é permitido o labor concomitante de dois cargos, inclusive sob carga horária máxima de 40 horas, como é o caso, por exemplo, do professor de educação básica, tal qual tratado nos casos paradigmas deste Normativo, com similar razão, em princípio, essa acumulação se faria viável quando uma das frentes estiver preenchida por cargo de provimento em comissão.

Como ponderado pela doutrina especializada, "se a lei não estabeleceu abstrata e expressamente o limite da carga horária passível de acumulação, não pode o intérprete inovar o ordenamento jurídico mediante a criação de uma limitação abstrata, surpreender os cidadãos destinatários da norma. Assim, pode um professor com regime de 40h semanais cumular outro cargo de professor com regime também de 40h semanais, restando 8h por dia para descanso" (MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. *Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição*; prefácio Ministro Gilmar Ferreira Mendes. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 94 - citado em <https://thiagozappellini.jusbrasil.com.br/artigos/118055370/professor-publico-pode-acumular-oitenta-horas-semanais>).

Cumprirá à Administração Pública, no entanto, comprovar a existência de eventual incompatibilidade de horários em cada caso específico (STJ MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011), ai acrescentando-se igualmente a de local, já que implica em óbice material de igual força e consequência.

No ponto, observa-se que a competência para certificação da compatibilidade será das chefias das pastas que os vínculos, efetivos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.11/15

e comissionados, integrarem, isolada ou conjuntamente, conforme a hipótese.

Possível, assim, a acumulação remunerada de dois vínculos efetivos com um em comissão, de modo que este absorverá um daqueles, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária, enquanto o outro deverá ser normalmente exercido, desde que haja compatibilidade de horário e de local, a ser declarada pela autoridade com competência para tal.

Todavia, como veio a ser aclarado na 199ª RO, apesar da possibilidade de acumulação referida, quando o exercício do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, como acontece em relação aos cargos de Secretário de Estado, por exemplo, a ausência de compatibilidade de horário implicará no afastamento sem remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, a depender do caso.

Confira-se, no ponto, as razões da relatoria assimiladas pelo CONSUP:

*"Se não há compatibilidade de horários, o servidor ocupante de cargo efetivo deve necessariamente se licenciar do exercício das funções cujo horário não permite o desempenho das funções. Até por isso, vedou-se em absoluto a tríplice cumulação, salvo para assunção do cargo em comissão, hipótese em que haverá o afastamento de um cargo efetivo ou de ambos se for impossível a conciliação.*

*Enfim, deve-se destacar que o afastamento de um ou mais cargos para o exercício de outro impõe a perda da remuneração correspondente, já que não é viável a percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços laborais".*

Nesta última circunstância, ao servidor será dado optar pela remuneração integral do dito cargo em comissão, ou pela de um dos cargos efetivos que titularize acrescida de 60%(sessenta por cento) da



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.12/15

do cargo em comissão, na forma permitida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, como acima tratado.

Eis, portanto, firmada a primeira das duas exceções à tríplice acumulação, tal qual deliberado pela CONSUP.

Já quando em mira a segunda exceção, relativa à compatibilização do exercício de dois cargos com a vereança, tema dos processos 015000.061502019-1 e 015.000.10169/2019-6, houve cisão no Colegiado, restando vencido o Relator sorteado.

Ao cabo, foi admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que essa duplicidade esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI, acima já transcrito, e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal, que assim dispõe (com grifo):

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.***

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE**  
Pág.13/15

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*

A hipótese em mira, como se vê, é a do inciso III, única em que a Constituição admitiu a acumulação diante de mandato eletivo, desde que presente a compatibilidade de horário.

Portanto, no entendimento do CONSUP, se dado servidor, que já usufrui de duplo vínculo efetivo sob o permissivo tipificado no art. 37, XVI, da Constituição Federal, vier a alcançar a vereança, e o exercício desta se der sob compatibilidade de horário com o daqueles, mais essa exceção à vedação de tríplex acumulação estaria igualmente consagrada na sistemática constitucional.

Segue assim, por último, consolidada a terceira ordem de conclusões acerca da acumulação de cargo público, no sentido de ser vedada, em qualquer hipótese, a tríplex acumulação, ressalvadas: a) No âmbito do Estado, a de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que não exija dedicação exclusiva, circunstância em que este instala-se em um daqueles, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal. Na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, a ausência de compatibilidade de horário será suprida com o afastamento não remunerado de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme o caso, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; b) A acumulação de duplo vínculo efetivo com a vereança, desde que em conformidade com o art.37, XVI, e art.38, da Constituição Federal.

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.14/15

**III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA E CONCLUSÃO**

Na ordem de fundamentos acima desvendada, propõe-se a seguinte redação de verbete para a espécie:

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa;

II - Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste;

III - É vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvadas:

a) no âmbito do Estado, a de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que não exija dedicação exclusiva, circunstância em que este instala-se em um daqueles, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal.

Na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento não remunerado de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme o caso, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.15/15

remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;

b) a de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, XVI, e art. 38 da Constituição Federal;

Encaminhem-se ao E. Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação e deliberação.

Torna-se sem efeito o Parecer 1566/2021 (fls.227/234), cuja matéria encontra-se abrangida pela presente manifestação.

É o Normativo que submeto à Chefia da CCVASP.

Aracaju, 08 de junho de 2021

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página: 1/2

**DESPACHO**

Processo nº: 385/2021-APN-PGE

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS

**R.H.**

**APROVO o Parecer nº 2284/2021-CCVASP/PGE por seus próprios fundamentos.**

**Encaminhem-se.**

Aracaju, 9 de junho de 2021

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO  
Procurador(a) do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE

Página: 2/2

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 1038/2021-PGE**

Processo nº: **385/2021-APN-PGE**  
Assunto: **UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS**  
Interessado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Trata o presente feito de Uniformização de entendimento em matéria de acumulação de cargos públicos, onde foi lavrado pelo Procurador do Estado, Dr. Márcio Leite de Rezende, o Parecer nº2284/2021, podendo ser também compreendido como minuta de Parecer Normativo, haja vista a apresentação, na sua conclusão, de sugestão de redação de Verbetes Administrativos.

Reza o art. 9º, da Lei Complementar nº 27/96:

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:  
(...)  
XII - sumular a jurisprudência administrativa.

Assim, sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação quanto à normatização do tema e deliberação colegiada.

Aracaju, 28 de junho de 2021

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a)-Geral do Estado em Exercício



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **385/2021-APN-PGE** foi julgado na Centésima Nonagésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de agosto de 2021, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), no que tange aos autos de n. 385/2021-APN-PGE foi aprovado parcialmente o Parecer Normativo nº 2281/2021, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação: "74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público; II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977; III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos; Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

*ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; IV - É vedada a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal; V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária. (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo Nº 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 2281/2021 aprovado parcialmente) ". "*

Em, 24 de agosto de 2021

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 7

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 24 de agosto de 2021

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos ns<sup>o</sup> 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC -  
018.000.32041.2020-8

**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL

**ASSUNTO:** PERCEPÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO - ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 43, IV.

**INTERESSADA:** RENATA CARVALHO ANDRADE

**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 7

VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na 202ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto oral de divergência, ao qual aderiu o relator, foi estabelecido que a questão de fundo não está madura o suficiente para inclinar uma alteração da jurisprudência interna no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haja vista os inúmeros precedentes que a PGE tem logrado êxito na Turma Recursal e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nessa questão do magistério em específico. Ademais, restou demonstrada a existência de precedentes judiciais em outras áreas de atuação, a exemplo da Magistratura, Ministério Público e Auditor Fiscal em que foram reconhecidas a impossibilidade de percepção de que verbas de natureza *pro labore faciendo* durante o período de afastamento para curso: processos 202001010517, 202001005194, 202001006237, MS 202000133210, MS 201800135923 e 202000109355. Dessarte, à unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinada a suspensão do pagamento da gratificação de regência de classe enquanto perdurar o afastamento do servidor para participação em curso, em virtude da natureza *propter laborem* da gratificação, que deve ser paga ao profissional da educação que se encontre em efetivo exercício, ou seja, efetivamente em sala de aula, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar n. 61/2001. Ao final, ainda à unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi recomendado ao Contencioso de Servidor estudo sobre ajuizamento de ação rescisória na ACP movida pelo Sintese.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 7

**AUTOS DOS PROCESSOS:** 385/2021-APN-PGE  
5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC  
**ESPÉCIE:** PROPOSTA DE SÚMULA  
**ASSUNTO:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO -  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROPOSTA DE  
SÚMULA ADMINISTRATIVA  
**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA  
**RELATORA:** MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), no que tange aos autos de n. 385/2021-APN-PGE foi aprovado parcialmente o Parecer Normativo nº 2281/2021, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação: "74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público; II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977; III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos; Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ, Maria Tereza Targino Hora, SAMUEL OLIVEIRA ALVES, VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 7

remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; IV - É vedada a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal; V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária. (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo Nº 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 2281/2021 aprovado parcialmente)." Quanto ao caso concreto constante no processo 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC foi aprovado, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), o Parecer nº 2096/2021, consignando-se a impossibilidade de acumulação do cargo estadual temporário de professor com cargo em comissão de natureza não técnica.

**AUTOS DO PROCESSO:** 982/2021-CONS. JURIDICA-SEAD  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** ORIENTAÇÃO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC ESTADUAL 54/2021  
**INTERESSADO:** MARIA CLEIDE DUARTE BOMFIM  
**RELATORA:** MARIA TEREZA TARGINO HORA

O presente processo foi retirado de pauta a pedido da relatora, Cons. Maria Tereza Hora.

**AUTOS DO PROCESSO:** 1151/2021-PRO. ADM. - PGE  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 7

INTERESSADO: SAULO SANTANA LOPES  
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi desaprovado o parecer 3966/2021 e aprovado o Despacho Motivado nº 4179/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos, já que recebe outras pensões por morte, o que impossibilita a alteração pleiteada, de acordo com o estabelecido no art. 12 da LCE nº 113/2005.

**AUTOS DO PROCESSO:** 675/2021-CONS.JURIDICA-PGE  
**ESPÉCIE:** REGIMENTO INTERNO  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO A PUBLICIDADE DE SUAS SESSÕES VIRTUAIS  
**INTERESSADO:** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ  
**VOTO VISTAS:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na 199ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo e retorna à pauta da presente sessão.

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido oralmente, foi desaprovada a sugestão de alteração do regimento interno do Conselho Superior para divulgação ao vivo das reuniões deste Colegiado nas mídias sociais, não desrespeitando a transparência e publicidade uma vez que as pautas são sempre divulgadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência no site da Procuradoria Geral do Estado, sendo oportunizada a participação dos interessados com o envio do link de acesso à sessão, sustentação oral e acompanhamento do julgamento. Vencido o Cons. André



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 7

Vinhas. À unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi determinado que nas próximas publicações de pauta do Conselho Superior conste e-mail para requerimento de qualquer cidadão a participar da sessão deste colegiado e, assim, será oportunizado o link para acompanhamento da reunião.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 7

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ, Maria Tereza Targino Hora, SAMUEL OLIVEIRA ALVES, VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 14

**Processo Administrativo:** 385/2021-APN-PGE

**Interessado:** Procuradoria Do Estado De Sergipe

**Assunto:** Uniformização de entendimento - Acumulação de cargos

**Conclusão:** Aprovação de Súmula Administrativa, com base no entendimento firmado pelo Conselho Superior de Advocacia Pública em suas 196<sup>a</sup>, 197<sup>a</sup> e 199<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARECER NORMATIVO Nº 2281.2021. PRECEDENTES. PROCESSOS Nº 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021; 196<sup>a</sup>, 197<sup>a</sup> E 199<sup>a</sup> REUNIOES ORDINÁRIAS DO CONSUP. APROVAÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.**

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se o presente feito de Uniformização de entendimento no que concerne à matéria de acumulação de cargos públicos, em que lavrado pelo Procurador do Estado, Dr. Márcio Leite de Rezende, o Parecer nº 2281/2021, o qual a apresentou a seguinte sugestão de redação de súmula administrativa:

### *ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO*

*I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa;*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 14

*II - Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste;*

*III - É vedada, em qualquer hipótese, a triplíce cumulação de cargos públicos, ressalvadas:*

*a) no âmbito do Estado, a de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que não exija dedicação exclusiva, circunstância em que este instala-se em um daqueles, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal.*

*Na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento não remunerado de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme o caso, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;*

*b) a de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, XVI, e art. 38 da Constituição Federal;*

O referido parecer normativo fora aprovado pela chefia da CCVASP/PGE por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados pelo Procurador Geral em exercício, a este Conselho Superior, para apreciação quanto a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 14

normatização do tema e deliberação colegiada, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 27/96.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se, na origem, de Parecer Normativo nº 2284/2021, lavrado pelo Procurador do Estado, Dr. Márcio Leite de Rezende, no que concerne à disciplina de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, o qual, em sua conclusão, apresentou sugestão de redação de súmula administrativa.

Pois bem.

Da análise dos autos e conforme relatado, constata-se que o caso submetido a esse Egrégio Conselho não trata de divergência de entendimentos dentro da via administrativa sobre a conclusão da possibilidade, ou não, de acumulação de cargos no âmbito da administração estadual, tampouco de recurso hierárquico do parecer emitido, e sim, de se editar através da competência desse Conselho Superior de Advocacia Pública, verbete de súmula administrativa sobre o tema.

O supracitado Parecer Normativo apresentou como fundamento o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CONSUP em suas 196ª, 197ª e 199ª Reuniões Ordinárias, tendo sido apontados como precedentes os processos nº 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021.

### **II.A - ANÁLISE DA PRIMEIRA E SEGUNDA CONCLUSÃO APRESENTADA PELO PARECER NORMATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 14

Conforme entendimento firmado pelo Conselho Superior, em reuniões prévias, fora apresentada, no Parecer Normativo nº 2284/2021, a primeira e a segunda conclusão:

**1ª É lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa.**

**2ª Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão.**

Certo é que na 197ª Reunião Ordinária, quando da apreciação dos processos nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6, restaram aprovados os seguintes pontos no que concerne à acumulação de cargos no âmbito da administração pública, consoante ata publicada:

**a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;**

**b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste;**

(...)

Como bem consignado no Parecer Normativo apreciado, no voto condutor, promoveu-se, ainda, importante ressalva referente à atualização de entendimento do Conselho, no sentido de que o licenciamento ou afastamento de um cargo efetivo não é circunstância que venha a permitir acumulação fora das hipóteses enumeradas pela legislação, porque o cargo continua sendo ocupado, sem que haja vacância.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 14

Em relação à possibilidade de cumulação do cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, foram feitos os seguintes destaques no parecer:

*"...Com efeito, como assinalado nas razões de decidir do Conselho, os cargos em comissão recebem tratamento diferente na Carta porque se destinam a funções de chefia, direção ou assessoramento, sendo caracterizados pela efemeridade e pela livre nomeação e exoneração.*

*Precisamente à conta da precariedade do vínculo, exige-se uma proteção maior ao ocupante, a fim de evitar o desestímulo de sua assunção por servidores, como encoraja a própria Constituição.*

*E conclui o Conselho, através do Relator, "ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é possível a cumulação para fins de acumulação justamente porque são vínculos efêmeros, necessariamente temporários, sem prazo certo. Em todos os casos, o licenciamento é possível, dada a efemeridade já citada..."*

Neste ponto, imperioso destacar a redação do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.148/1977, o qual estabelece que a nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração pública estadual, poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível e, uma vez recaindo a nomeação em funcionário do Estado, **este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.**

Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, observa-se, como regra geral, o peremptório afastamento do cargo no caso de nomeação de funcionário do Estado.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 14

Desta feita, ainda que a lei não atribua a obrigatoriedade de dedicação exclusiva, **o servidor apenas acumulará as funções do cargo de provimento em comissão com o de vínculo efetivo e, por consequência, a remuneração de ambos nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas, sendo esta a única exceção estabelecida na legislação estadual.**

Assim sendo, conclui-se que:

- i A primeira conclusão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado por este Egrégio Conselho, não merecendo qualquer reparo;
- ii A licitude da acumulação de *cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, com o percebimento integral de ambas as remunerações, é admitida tão somente nas hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente permitida*, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.148/1977.

**II.B - ANÁLISE DA TERCEIRA CONCLUSÃO APRESENTADA PELO PARECER NORMATIVO. TRIPLÍCE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.**

Em relação à chamada tríplice acumulação, na 197ª Reunião Ordinária, quando da apreciação dos processos nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6, restaram aprovados os seguintes pontos, consoante ata publicada:

(...)

**c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 14

**d) é admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.**

Por sua vez, na 199ª Reunião Ordinária, fora apreciada consulta formulada pela SES - processo nº 5635/2021-CONS.JURIDICA-SES, oportunidade em que o Conselho Geral reafirmou o seu posicionamento nos seguintes termos:

- a a tríplice cumulação de cargos é inviável, salvo para o caso de dois cargos efetivos com um em comissão.**
- b No que tange ao questionamento "b", restou deliberado que o exercício de dois vínculos efetivos NÃO impede o exercício de cargo em comissão de dedicação exclusiva, entretanto, a ausência de compatibilidade de horário terá que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos.**
- c Nessa hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, deve haver afastamento SEM remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme exigência do caso.**
- d Nessa hipótese, ainda, em relação aos vencimentos, o servidor poderá fazer opção pela remuneração do cargo em comissão integralmente ou de um dos cargos efetivos acrescido de 60% (sessenta por cento) do cargo em comissão, conforme legislação vigente.**

Como destacado no Parecer Normativo apreciado, o entendimento base firmado pelo Conselho Superior foi o de que a tríplice acumulação, como regra, estaria vedada pela Carta da República, que indubitavelmente consigna a não acumulação como regra geral (*caput* do art. 37, XVI), tendo sido firmadas duas exceções: *a de possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com a assunção do cargo comissão e a possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com o exercício da vereança parlamentar*, ambas sob ressalvas próprias.

Destacou-se, ainda, que "o Conselho validou os Pareceres 5260/2020 e



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 14

*5269/2021, os quais, debruçando-se em condição específica do tema, concluíram pela possibilidade jurídica da acumulação de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação, desde que presente a compatibilidade de horário e de local com o exercício de um daqueles, mediante declaração da autoridade com competência para tanto."*

No referido julgamento, consignou-se e confirmou-se o entendimento firmado no Parecer nº **5269/2020/PGE/CCVASP**, no **sentido de se admitir a possibilidade de assunção, uma vez que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.**

Em suma: há a absorção de um vínculo efetivo pelo cargo em comissão, permitindo-se o exercício do outro vínculo efetivo, desde que existente a compatibilidade de horários, declarada pela autoridade competente, bem como a autorização constitucional de cumulação, como ocorre na hipótese de acumulação de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação.

Pela objetividade e clareza do parecer apreciado, trago à baila trecho da sua fundamentação:

*"De outra parte, na norma estatutária sergipana, Lei 2148/1977, quando um servidor efetivo é nomeado para um cargo em comissão, este novo vínculo associa-se àquele, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará, senão apenas o valor deste, se lhe for mais vantajoso:*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 14

Art. 33. (...)

§ 1o. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2o. Recaiando a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 34. (...)

§ 3o. É facultado ao funcionário substituto optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, mais o percentual que a lei estabelecer sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

**Na hipótese do servidor ostentar, legitimamente, um segundo vínculo efetivo, deste teria que se afastar, concentrando seu labor no cargo em comissão, sob a retribuição financeira pela qual optou.**

(...)

A circunstância, a um só tempo, atenderia ao interesse da Administração, que não teria um claro momentâneo em seu serviço, e não comprometeria o princípio da eficiência, porque materialmente viável o acúmulo.

Com efeito, a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que licitamente ocupam dois cargos públicos é o fato elementar de que ambos sejam efetivamente exercidos, já que duas jornadas de trabalho serão cumpridas.

(...)

Cumprirá a Administração Pública, no entanto, comprovar



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

*a existência de eventual incompatibilidade de horários em cada caso específico (STJ MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011), ai acrescentando-se igualmente a de local, já que implica em óbice material de igual força e consequência.*

*No ponto, observa-se que a competência para certificação da compatibilidade será das chefias das pastas que os vínculos, efetivos e comissionados, integrarem, isolada ou conjuntamente, conforme a hipótese."*

Em relação à possibilidade de acumulação, quando do exercício do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, como acontece em relação aos cargos de Secretário de Estado, por exemplo, diverjo do parecer normativo no ponto em que destaca a possibilidade de afastamento sem remuneração **de um ou de ambos os vínculos efetivos, a depender do caso.**

Ora, restou deliberado na 119ª Reunião Ordinária do presente Conselho, expressamente que a ausência de compatibilidade de horário teria que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos.

**Neste ponto, destaco que se o cargo em comissão assumido exige a dedicação exclusiva do servidor, não há como sustentar a possibilidade de permanência do exercício de um dos vínculos efetivos (ou dos dois), com o conseqüente percebimento da remuneração cumulada, uma vez configurada a exigência legal de não exercício de outras atividades.**

Assim, a dedicação exclusiva legalmente exigida, conseqüentemente, impede que o exercício de outra função pública, **de modo que a melhor interpretação que se deve extrair é de que nas hipóteses de exercício de dois vínculos efetivos pelo servidor, com a assunção do cargo em comissão, o qual exige dedicação exclusiva, deve haver afastamento de ambos os vínculos efetivos, por impossibilidade legal de cumprimento de um segunda/terceira jornada de trabalho, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de um dos cargos efetivos,**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 14

sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha.

Quanto à compatibilização do exercício de dois cargos com a vereança, tema debatido nos processos 015000.061502019-1 e 015.000.10169/2019-6 (197ª Reunião Ordinária), este Conselho concluiu pela possibilidade de acumulação, desde que essa duplicidade esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI da Constituição Federal e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Como bem ponderado no Parecer Normativo em questão, se dado servidor, que já usufrui de duplo vínculo efetivo sob o permissivo tipificado no art. 37, XVI, da Constituição Federal, vier a alcançar a vereança, e o exercício desta se der sob compatibilidade de horário com o daqueles, configurada exceção à vedação de triplice acumulação estaria igualmente consagrada na sistemática constitucional.

Em relação às conclusões apresentadas, destaco a concordância quanto a licitude da assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual no 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro a compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como a viabilidade constitucional de acumulação dos cargos.

De igual forma, correta a interpretação acerca da possibilidade de **acumulação de duplo vínculo efetivo com a vereança** - , uma vez que retrata com exatidão o entendimento firmado por este Conselho nos precedentes mencionados ao longo do voto.

Por fim, no que toca à possibilidade de **acumulação de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que exija dedicação exclusiva**, ressaltado que, da análise dos precedentes anteriores, destacou-se a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 14

importância da impossibilidade de permanência da percepção da remuneração quando *não exista compatibilidade de horário*, levando-se à natural conclusão de que o afastamento de um ou mais cargos para o exercício de outro incompatível impõe a perda da remuneração correspondente, já que não é viável a percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços laborais.

Nesse ponto em específico, realizando uma interpretação sistemática das decisões e entendimentos perfilhados por este Conselho, conclui-se que se deve compreender a expressão "compatibilidade de horário" em consonância com as exigências legais que regulamentam o cargo em comissão no caso concreto. Assim, se o cargo em comissão deve ser exercido em regime de dedicação exclusiva nos termos da lei, entendo insustentável a acumulação do exercício deste com o de um ou dois cargos efetivos no âmbito estadual, **porque a natureza do cargo comissionado - dedicação exclusiva - impede o exercício de outras atividades.**

Assim sendo, ao mesmo tempo em que o Conselho sustenta a obrigatoriedade de observância da compatibilidade de horário, me parece, *data máxima vênia*, contraditória a criação de ressalva específica para os casos **de exercício de outro vínculo efetivo quando o cargo em Comissão assumido exige dedicação exclusiva**, uma vez que, reprise-se, dada a própria natureza da exigência legal, qualquer cumulação de atividades e, por consequência, percepção de remuneração integral cumulada **iria de encontro ao 37, inciso XVI da Constituição Federal** e ao próprio inciso II da redação sugerida da Súmula pelo Parecer Normativo.

Desta feita, sugiro a alteração da proposta originária para fazer constar que na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha.

Por fim, imperioso consignar que as disposições previstas para os



cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne a` acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária.

### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer Normativo nº 2281/2021 nos termos acima expostos, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação:

#### ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

*I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público;*

*II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual no 2.148/1977;*

*III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual no 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos;*

*Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14

*daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;*

*IV - É vedada a triplíce cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal;*

*V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária.*

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de Agosto de 2021.

Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021**

**JULGAMENTOS:**

**Autos do processo de nº 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC -  
018.000.32041.2020-8**

Interessada: RENATA CARVALHO ANDRADE

Espécie: Minuta de Instrução Normativa

Assunto: PERCEPÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO - ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 43, IV.

Relator: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Voto vistas: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto oral de divergência, ao qual aderiu o relator, foi estabelecido que a questão de fundo não está madura o suficiente para inclinar uma alteração da jurisprudência interna no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haja vista os inúmeros precedentes que a PGE tem logrado êxito na Turma Recursal e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nessa questão do magistério em específico. Ademais, restou demonstrada a existência de precedentes judiciais em outras áreas de atuação, a exemplo da Magistratura, Ministério Público e Auditor Fiscal em que foram reconhecidas a impossibilidade de percepção de que verbas de natureza pro labore faciendo durante o período de afastamento para curso: processos 202001010517, 202001005194, 202001006237, MS 202000133210, MS 201800135923 e 202000109355. Dessarte, à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinada a suspensão do pagamento da gratificação de regência de classe enquanto perdurar o afastamento do servidor para participação em curso, em virtude da natureza propter laborem da gratificação, que deve ser paga ao profissional da educação que se encontre em efetivo exercício, ou seja, efetivamente em sala de aula, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar n. 61/2001."

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

Autos do processo de nº 385/2021-APN-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

**Autos do processo de nº 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC**

Interessado: ALLAN RAFAEL VEIGAR FEITOSA

Espécie: Proposta de súmula



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), no que tange aos autos de n. 385/2021-APN-PGE foi aprovado parcialmente o Parecer Normativo n° 2281/2021, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação: "74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público; II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual n° 2.148/1977; III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3° e 78, incisos I e II, da Lei Estadual n° 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos; Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; IV - É vedada a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal; V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária. (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo N° 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo n° 2281/2021 aprovado parcialmente)." Quanto ao caso concreto constante no processo 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC foi aprovado, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), o Parecer n° 2096/2021, consignando-se a impossibilidade de acumulação do cargo estadual temporário de professor com cargo em comissão de natureza não técnica."

**Autos do processo de n° 982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD**

Interessada: Maria Cleide Duarte Bomfim

Espécie: Repercussão geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

Assunto: Orientação quanto a transformação e aproveitamento dos servidores das carreiras do Sistema Prisional na Polícia Penal - análise da inconstitucionalidade do art. 3º da EC Estadual 54/2021

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

**DECISÃO:** O presente processo foi retirado de pauta a pedido da relatora, Cons. Maria Tereza Hora.

**Autos do processo de nº 1151/2021-PRO.ADM.-PGE**

Interessado: SAULO SANTANA LOPES

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi desaprovado o parecer 3966/2021 e aprovado o Despacho Motivado nº 4179/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos, já que recebe outras pensões por morte, o que impossibilita a alteração pleiteada, de acordo com o estabelecido no art. 12 da LCE nº 113/2005."

**Autos do processo de nº 675/2021-CONS.JURIDICA-PGE**

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Regimento interno

Assunto: Análise do regimento interno do Conselho Superior quanto a publicidade de suas sessões virtuais

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

**DECISÃO:** "Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido oralmente, foi desaprovada a sugestão de alteração do regimento interno do Conselho Superior para divulgação ao vivo das reuniões deste Colegiado nas mídias sociais, não desrespeitando a transparência e publicidade uma vez que as pautas são sempre divulgadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência no site da Procuradoria Geral do Estado, sendo oportunizada a participação dos interessados com o envio do link de acesso à sessão, sustentação oral e acompanhamento do julgamento. Vencido o Cons. André Vinhas. À unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi determinado que nas próximas publicações de pauta do Conselho Superior conste e-mail para requerimento de qualquer cidadão a participar da sessão deste colegiado e, assim, será oportunizado o link para acompanhamento da reunião."



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

Em, 24 de agosto de 2021

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**Autos do Processo nº 385/2021-APN-PGE**  
**5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC**

**Interessado (a) :** Procuradoria Geral do Estado  
ALLAN RAFAEL VEIGAR FEITOSA

**Despacho :**

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para ciência da decisão e, após, ao órgão interessado.

Em, 24 de agosto de 2021.

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral